

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021145-15.2024.5.04.0009

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E INTERVALARES. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute se a conta homologada considerou, corretamente, as parcelas salariais na base de cálculo das horas extras e intervalares. 2. O título executivo deferiu o pagamento de horas extras e intervalos intrajornada, estabelecendo a apuração na forma da Súmula 264 do TST. 3. O ônus de fornecer as informações necessárias à apuração das horas extras, em relação às parcelas oriundas de condenação em outro processo, cabia ao exequente, do qual não se desincumbiu. 4. As parcelas remuneratórias cujo pagamento foi comprovado nestes autos foram consideradas nos cálculos periciais. 5. Negado provimento. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 457 da CLT. 7. Jurisprudência relevante citada: Súmula 264 do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. REFLEXOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a base de cálculo do FGTS, se deve incidir sobre parcelas reflexas. 2. A executada alega que o comando sentencial foi expresso ao determinar a incidência do FGTS apenas sobre as parcelas principais deferidas, sem autorizar que os reflexos integrassem a base de cálculo, configurando preclusão e *bis in idem*. 3. O título executivo deferiu apenas reflexos diretos das parcelas principais em FGTS e acréscimo de 40%. 4. O Tribunal Superior do Trabalho considera devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento. 5. Não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. 6. O FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas, por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 15 da Lei nº 8.036/1990. 9.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021145-15.2024.5.04.0009

Jurisprudência relevante citada: RR-950-26.2015.5.12.0001 e Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411 do TST.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão do ID. 886d1c9, apresentam recurso.

O **exequente** interpõe agravo de petição no ID. a65110a. Busca a reforma do julgado quanto à base de cálculo das horas extras e intervalares.

A **executada**, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe agravo de petição no ID. 5cd6462, insurgindo-se quanto aos reflexos em FGTS.

Com as contraminutas do exequente no ID. e626485 e do executado no ID. ef3d9c8, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES

O exequente alega que a conta homologada está incorreta, porque deixa de considerar as seguintes parcelas na base de cálculo das horas extras e intervalares: COMISSÕES, DSR COMISSÕES, DIFERENÇA SALARIAL e INCORPORAÇÃO FUNÇÃO (deferidas no processo de nº 0001046-75.2011.5.04.0010), bem como CTVA-FG/CC NÃO EFETIVO, FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVA e PORTE UNIDADE -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021145-15.2024.5.04.0009

FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVA. Menciona que, na base de cálculo das horas extras, devem ser consideradas todas as parcelas salariais, de acordo com a súmula 264 do TST e o art. 457 da CLT. Postula a reforma da decisão, bem como que a conta seja alterada.

O magistrado da origem julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação interposta pelo exequente, afirmando que os cálculos observaram todas as parcelas de natureza salarial deferidas nos autos.

Analiso.

A sentença de ID 00e2325 deferiu o pagamento de *"horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária ou da 40ª hora semanal, bem como jornada fixada após o período registrado, com adicional de 50%"* e reflexos, assim como as horas extras pelos intervalos intrajornada. Quanto à base de cálculo da parcela, estabeleceu expressamente a apuração *"na forma da Súmula 264 do TST, observada evolução salarial do reclamante, conforme documentos já juntados aos autos, com divisor 220 (Súmula 124 do TST)"*.

O acórdão de ID b594e3d ampliou a condenação das horas extras para considerar a partir da 6ª diária e da 30ª semanal, e acresceu à condenação o pagamento de *"diferenças de horas extras pela consideração da integralidade das parcelas remuneratórias na base de cálculo, na forma da Súmula 264 do TST"*. Na fundamentação dessa decisão, assim consignou a Turma julgadora:

"[...] No que tange à base de cálculo, tendo sido adotadas as normas internas na apuração das horas extras pagas, as quais não consideram a integralidade das parcelas remuneratórias, devidas são as diferenças de horas extras, aplicado o entendimento firmado na Súmula 264 do TST. Aludidas diferenças também decorrem da aplicação do divisor 180, o qual devia ter sido observado, em razão da submissão à jornada de 6h.[...]"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021145-15.2024.5.04.0009

(grifei)

Logo, transitando em julgado a ação sem posteriores alterações nesse aspecto, é devida a inclusão de todas as parcelas de natureza remuneratória na base de cálculo das horas extras, por aplicação da Súmula nº 264 do TST, que assim estabelece:

"HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Pois bem.

Diante dessa definição, deveriam compor a base de cálculo das horas extras, inequivocamente, as comissões e os repousos sobre ela incidentes, assim como diferenças salariais, por serem parcelas nitidamente salariais. Todavia, como referido pelo perito na manifestação de ID 415799f, essas parcelas mencionadas pelo exequente são oriundas de condenação em outro processo (nº 0001046-75.2011.5.04.0010), cujos documentos não foram trazidos a estes autos, impossibilitando, assim, a aplicação da OJ nº 21 desta SEEx. O ônus de fornecer à perícia as informações necessárias à apuração das horas extras nesses moldes cabia ao exequente, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu.

Quanto às demais parcelas elencadas pelo autor (CTVA-FG/CC NÃO EFETIVO, FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVA e PORTE UNIDADE - FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVA), em análise aos demonstrativos de pagamento de ID dce000d e seguintes, não verifico o adimplemento de valores durante o contrato sob tais títulos. Em contrapartida, pelo confronto com os cálculos periciais, mormente quanto ao demonstrativo de ID d7ff79d (página 1055 dos autos), como referido pelo expert nos esclarecimentos de ID 415799f, verifico que foram consideradas todas as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021145-15.2024.5.04.0009

parcelas remuneratórias comprovadamente pagas ao exequente.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS

Insurge-se a executada quanto à determinação de apuração do FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias. Assevera que o comando sentencial foi expresso ao determinar a incidência do FGTS apenas sobre as parcelas principais deferidas, sem qualquer autorização para que os reflexos destas integrassem novamente a base de cálculo do fundo, ocorrendo preclusão quanto a tal ponto. Sustenta que a inclusão dos reflexos configura bis in idem, promovendo duplicidade de incidência sobre a mesma base remuneratória e gerando um efeito cascata não autorizado pelo título executivo.

Sem razão.

Não se desconhece que o título executivo deferiu apenas reflexos diretos das parcelas principais em FGTS e acréscimo de 40%.

Entretanto, a jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST considera "*devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento*" (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que "*não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal*" (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Assim, em adequação ao entendimento atual do TST, passo a considerar que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas (inclusive outros reflexos),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021145-15.2024.5.04.0009

por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.

Resta superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEEx, já cancelada.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição da executada.